



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118820 - SC(2024/0010238-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC024268
TANIA MARA MARCOS - SC037839
CAROLINA PELEGRINO DE MARCANTONIO - SC066096
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES PALMA
ADVOGADOS : JANAINA LENHARDT PALMA - SC013126
DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
DEBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH - SC021746

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. A definição do índice de atualização da condenação constitui matéria de direito, não demandando reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nas condenações civis em que aplicável o art. 406 do CC, a taxa Selic deve ser adotada como índice único de atualização, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1.368.

Agravo interno provido para determinar que a atualização da condenação observe a taxa Selic como índice único, nos termos do art. 406 do Código Civil e da orientação firmada no Tema Repetitivo 1.368 do STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118820 - SC(2024/0010238-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899**
 ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC024268
 TANIA MARA MARCOS - SC037839
 CAROLINA PELEGRINO DE MARCANTONIO - SC066096
AGRAVADO : **FABIANO RODRIGUES PALMA**
ADVOGADOS : **JANAINA LENHARDT PALMA - SC013126**
 DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
 DEBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH - SC021746

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. A definição do índice de atualização da condenação constitui matéria de direito, não demandando reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nas condenações civis em que aplicável o art. 406 do CC, a taxa Selic deve ser adotada como índice único de atualização, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1.368.

Agravo interno provido para determinar que a atualização da condenação observe a taxa Selic como índice único, nos termos do art. 406 do Código Civil e da orientação firmada no Tema Repetitivo 1.368 do STJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO

DE MONITORAMENTO REMOTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ROUBO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PLEITEADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TESE NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU E QUE, PORTANTO, NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO GUERREADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE DANO MORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL PRIVADA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VOLTADAS A AMENIZAR OS RISCOS DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, SEM QUE HAJA, PORÉM, COMO ASSEGURAR A INOCORRÊNCIA DE AÇÃO CRIMINOSA. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, EM CASOS DE FURTO E ROUBO, QUE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA DO QUAL SE DESINCUMBIU A AUTORA. EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RÉ NO PROCEDIMENTO ADOTADO NA OCASIÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA QUE SOMENTE PROVIDENCIOU O DESLOCAMENTO DE AGENTE AO LOCAL CERCA DE 90 MINUTOS APÓS A DESTRUIÇÃO DO SISTEMA DO ALARME. IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE ALERTA PARA A CENTRAL DE OPERAÇÕES. PREVISIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RÉ. AUTOR QUE FOI RENDIDO NO BANHEIRO DE SUA RESIDÊNCIA, SOB AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E TEVE SUBTRAÍDOS DIVERSOS ITENS PESSOAIS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E O ABORRECIMENTO CORRIQUEIRO. ABALO MORAL INAFASTÁVEL. TENCIONADA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR ABALO ANÍMICO. INSUBSISTÊNCIA. PATAMAR FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 843-845).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante (fls. 909-911).

Nas razões do recurso, ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. apontou (1) inconformidade da decisão monocrática com a tese firmada no Tema

Repetitivo 1.368 do STJ, sustentando que a taxa Selic deve ser adotada como índice único de juros e correção monetária nas condenações civis, com fundamento no art. 406 do CC e na nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024; (2) violação do art. 406 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente juros de 1% ao mês e correção monetária por outro índice, em desacordo com a orientação dos Tribunais Superiores; e (3) necessidade de reforma da decisão monocrática para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e permitir o julgamento do mérito do recurso especial, sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, relacionada apenas à definição dos consectários legais da condenação.

Foi apresentada contraminuta por FABIANO RODRIGUES às fls. 942-945.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Contudo, melhor examinando os autos, verifica-se que a controvérsia recursal não envolve o reexame de provas nem a rediscussão de fatos, mas apenas a definição do índice de atualização aplicável à condenação, matéria eminentemente de direito.

Com efeito, a recorrente não discute a responsabilidade civil, a existência do dano ou o valor da indenização, mas apenas sustenta a necessidade de aplicação da taxa Selic como índice único de juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 406 do Código Civil. Trata-se, portanto, de controvérsia jurídica acerca dos consectários legais da condenação, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, deve ser afastado o óbice apontado na decisão agravada, passando-se ao exame do recurso especial.

No mérito, a recorrente sustenta violação do art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização da condenação. A tese recursal encontra respaldo na orientação firmada por esta Corte no julgamento do

Tema Repetitivo 1.368, no qual se consolidou o entendimento de que, nas hipóteses em que aplicável o art. 406 do Código Civil, a taxa Selic deve ser utilizada como índice único, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora.

No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a aplicação de juros de mora de 1% ao mês cumulados com correção monetária por índice diverso, o que contraria a orientação consolidada nesta Corte Superior acerca da interpretação do art. 406 do Código Civil.

Dessa forma, o recurso especial merece provimento para determinar a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização da condenação, afastando a cumulação de juros de mora e correção monetária por índices distintos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para determinar que a atualização da condenação observe a taxa Selic como índice único, nos termos do art. 406 do Código Civil e da orientação firmada no Tema Repetitivo 1.368 do STJ, ficando afastada a majoração de honorários recursais promovida na decisão monocrática.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.820 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0010238-2

Número de Origem:
03067139820168240005

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC024268

TANIA MARA MARCOS - SC037839

CAROLINA PELEGRINO DE MARCANTONIO - SC066096

RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES PALMA

ADVOGADOS : JANAINA LENHARDT PALMA - SC013126

DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883

DEBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH - SC021746

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC024268
TANIA MARA MARCOS - SC037839
CAROLINA PELEGRINO DE MARCANTONIO - SC066096
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES PALMA
ADVOGADOS : JANAINA LENHARDT PALMA - SC013126
DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
DEBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH - SC021746

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026